



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI  
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Bloco Juizados Especiais - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone: (41)  
3312-6013 - E-mail: ctba-88vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0026126-68.2024.8.16.0182**

**1. RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, consoante o art. 38 da Lei nº 9.099/95.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais proposta por Vitor Gonçalves de Lima em face de Uber do Brasil Tecnologia Ltda. e André Melo Jassula. Narra o autor que, ao utilizar o serviço de transporte via aplicativo Uber, esqueceu seu celular no veículo do segundo requerido. Após tentativas de recuperação, o aparelho foi devolvido somente após registro de ocorrência policial, estando resetado e sem seu chip. Pleiteia a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de danos materiais e danos morais.

A requerida Uber contestou alegando ilegitimidade passiva, sustentando que atua apenas como intermediadora tecnológica e não pode ser responsabilizada por atos praticados por motoristas cadastrados.

O requerido André Melo Jassula, por sua vez, negou a apropriação indevida do celular e sustentou que o aparelho foi encontrado posteriormente em seu veículo.

Instruído o feito, vieram os autos conclusos para elaboração do projeto de sentença.

Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Uber deve ser afastada. Isto porque a relação estabelecida entre a plataforma, o motorista e o passageiro configuram relação de consumo, sujeitando-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). A Uber participa ativamente da relação contratual, fornecendo a plataforma, intermediando a comunicação e garantindo o serviço prestado, respondendo, portanto, solidariamente pelos atos de seus motoristas (art. 14, CDC).

Ainda, restando caracterizada a relação de consumo entre as partes, impõe-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou provas documentais que evidenciam que esqueceu o celular no veículo do segundo requerido e enfrentou dificuldades para recuperá-lo. Dentre os elementos probatórios, destacam-se: o boletim de ocorrência (mov. 1.3), os registros de ligações feitas ao segundo requerido (mov. 1.4), as tentativas de localização do dispositivo (movs. 1.15 e 1.16) e a confirmação da



localização do celular nas proximidades da residência do segundo requerido (mov. 1.17). Além disso, verifica-se que o aparelho somente foi devolvido após o registro da ocorrência policial, conforme indicado no auto de entrega (mov. 1.5).

O depoimento do autor revela coerência na narrativa dos fatos, relatando que o celular foi esquecido no veículo e que, ao tentar rastreá-lo, constatou que foi desligado no endereço do segundo requerido.

Por outro lado, o depoimento do requerido André Melo Jassula apresenta inconsistências relevantes. Inicialmente, afirmou que não encontrou o celular em seu veículo, mas posteriormente indicou que o aparelho foi localizado entre o banco e o apoio de braço após a lavagem do carro. Essa contradição, aliada ao fato de que o aparelho foi devolvido apenas após o registro de ocorrência e já resetado, compromete a credibilidade da versão apresentada pelo requerido e reforça sua responsabilidade pelo dano causado.

Dessa forma, concluo que os requeridos devem ser responsabilizados pelos danos causados ao autor.

No que se refere aos danos materiais, entendo por bem julgar procedente o pedido quanto ao valor de R\$ 79,00 (mov. 1.8), uma vez que sua comprovação está devidamente demonstrada nos autos.

Por outro lado, os demais valores pleiteados a título de danos materiais devem ser indeferidos, pois não há comprovação nos autos de que tais quantias tenham sido efetivamente despendidas pelo autor.

No que se refere ao pedido de danos morais, o autor demonstrou que sofreu transtornos relevantes, incluindo a demora na devolução de seu celular, necessidade de registrar ocorrência policial e a perda de seus dados pessoais.

Por isso, entendo por bem acolher parcialmente as alegações da parte autora a fim de amenizar os danos extrapatrimoniais sofridos.

Com relação à fixação do indenizatório resta consolidado, *quantum* tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, como a situação econômica do autor, o porte econômico da ré, o grau de culpa e a atribuição do efeito sancionatório e seu caráter pedagógico. Por tais razões, fixo a condenação em indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O segundo requerido apresentou pedido contraposto, o qual deve ser afastado. Não há elementos nos autos que comprovem qualquer prejuízo causado pelo autor ao requerido, tampouco se verifica a existência de qualquer fundamento jurídico para acolher tal pretensão.

Diante disso, rejeita-se o pedido contraposto formulado pelo segundo requerido.

### 3. **DISPOSITIVO**



Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais e **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido contraposto formulado por ANDRE MELO JASSULA, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, para o fim de condenar solidariamente os Reclamados:

a. ao pagamento de **R\$ 79,00 (setenta e nove reais)**, corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data do desembolso (25/04/2024 – mov. 1.8) e acrescido de juros de mora calculado pela Taxa Selic, descontado o IPCA, a contar da data da citação, conforme Artigo 389, parágrafo único, Art. 405 e Artigo 406, §1º do Código Civil.

b. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** ao Requerente, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da homologação da sentença e acrescido de juros de mora calculado pela Taxa Selic, descontado o IPCA, a contar da data da citação, conforme Artigo 389, parágrafo único, Art. 405 e Artigo 406, §1º do Código Civil e Enunciado nº 1-A das TR /TJPR.

Isento de custas e honorários sucumbenciais em face do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

Atendendo a disposição contida no art. 40 da Lei 9.099/95, encaminho esta decisão para análise do MM. Juiz de Direito Supervisor.

**Curitiba, 02 de fevereiro de 2025.**

***Francielle Negrão Pereira***  
***Juíza Leiga***

